



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

15374.923099/2009-95

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3402-01.477 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de

01 de setembro de 2011

Matéria

PIS

Recorrente

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.

Recorrvida

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA, SUFICIÊNCIA E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa a compensação pleiteada pelo contribuinte quanto este deixa de produzir prova, através de meios idôneos e capazes, de que o pagamento legitimador do crédito utilizado na compensação tenha sido efetuado indevidamente ou em valor maior que o devido, não bastando a apresentação do DARF como prova do suposto indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **4^a câmara / 2^a turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, que propunha diligência e fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA, Assinado digitalmente em 02/10/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 07/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo d Eça, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – *não homologada* – de débito de IRPJ, com crédito relativo a pagamento considerado a maior, a título de PIS, atinente ao período de apuração 07/2002, de acordo com o que se pode analisar na cópia da PerdComp juntada aos autos (fls. 02/06).

A autoridade fiscal decidiu, por meio do despacho decisório (fl. 09), pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte tomou ciência do despacho em 04/05/2009, conforme se verifica no AR de fl. 08 e apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) em face ao referido despacho.

Alega, em síntese, que o valor informado em DCTF, a título de contribuição para o PIS, no montante de R\$32.576,56, está incorreto; sendo que o valor correto do débito corresponde àquele informado em DIPJ, no montante de R\$30.667,57.

Ressalta que o crédito original informado no PER/DCOMP (fls. 02/06), no valor de R\$1.908,99 é, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado.

Pede, ao fim, a homologação da compensação realizada, para fins de extinção do referido crédito.

DO JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA

A 4^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão nº 13-31.789 (fls. 108 a 109), de 19/11/2010, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002.

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Para a DRJ, a Contribuinte não comprovou qual seria, efetivamente, o valor devido da contribuição para o PIS referente ao mês 07 de 2002, se o confessado na DCTF ou aquele informado em DIPJ.

Para o órgão julgador, a Contribuinte deveria ter trazido documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na DIPJ.

Sendo assim, o que ocorreu, para a DRJ, foi uma alegação não comprovada, por parte da Contribuinte.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido, conservando exigível a cobrança do débito não compensado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso de fls. 114 a 119.

A recorrente não trouxe fatos novos nem juntou novos documentos em sede de recurso.

Ressalta, novamente, a existência de um crédito de R\$1.908,99 em seu favor, o que supostamente evidenciaria que esta recolheu valor superior ao devido, devendo, portanto, ser homologada a compensação.

Ao fim requer o recebimento do recurso voluntário e seu regular processamento, visando a reforma da decisão da DRJ e o consequente reconhecimento integral do crédito de PIS informado, homologando a compensação objeto do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/0

1/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA, Assinado digitalmente em 02/10/2011 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 07/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

numerado até a folha 135 (cento e trinta e cinco) , estando apto para análise desta Colenda 2^a Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, foi apresentando tempestivamente, de modo que dele tomo conhecimento.

Não vislumbro matéria de Ordem Pública passível de ser conhecida de ofício, de modo que passo a abordar as razões recursais apresentadas para julgamento deste Colegiado, e ainda, não havendo nenhuma preliminar argüida pelo interessado, analiso diretamente o mérito.

No caso em tela, nas razões de mérito suscitadas pela Recorrente, percebe-se que a mesma insurge-se quanto ao indeferimento do seu pleito basicamente por uma única razão, qual seja, pelo fato de que mesmo tendo apurado equivocadamente a contribuição devida a título de PIS no período de 07/2002 - e tendo-a pago em valor superior ao efetivamente devido, **as declarações transmitidas na DACON e DIPJ da contribuinte haviam sido prestadas no efetivo e correto montante.**

Ainda conforme se depreende dos autos, segundo a ora Recorrente, o valor corretamente devido de contribuição para o PIS no período acima mencionado, representava a quantia de R\$30.667,57 (trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), enquanto que, apenas em DCTF houvera sido declarado o valor equivocado, equivalente ao que efetivamente fora recolhido no DARF, qual seja, R\$32.576,56 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos).

Como bem pautou a DRJ recorrida, as documentações apresentadas pelo contribuinte, por si só, não dão lastro ao valor efetivamente devido pela contribuinte a título de contribuição para o PIS no período de 07/2002, de modo que a ele incumbe o *onus probandi* relativamente à base que deve ser considerada como correta, dando por via de consequência, margem ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ainda que se possa discutir o momento da apresentação da prova, a legislação de regência é clara em destacar que ao contribuinte cabe o ônus da prova de seu direito, não bastando que apenas a comprovação do pagamento do DARF dê ensejo à interpretação de que o mesmo se refira a um pagamento indevido, mas sim, a prova efetiva de que o valor lá representado não correspondia àquele efetivamente devido.

É de se concluir que o DARF que veicula o pagamento é de fato e de direito indispensável para que haja o pleito da restituição do indébito, nos termos do art. 165, do CTN, no entanto, a prova do pagamento (efetivada pela apresentação do DARF autenticado pela instituição financeira – ou chancelado via internet), é apenas *um* dos pressupostos indispensáveis para que haja a restituição do indébito tributário (via pagamento em espécie ao contribuinte, ou pela via da compensação tributária). Outro indispensável elemento, conforme mencionado acima é de que aquele pagamento seria efetivamente *indevido*.

Assim, em que pese ter a recorrente juntado o DARF recolhido, o qual prova que houve pagamento em favor do Fisco, não há provas de que esse efetivo pagamento teria sido indevido ou a maior.

Essa prova deveria ter sido produzida até a data do julgamento através da juntada de documentos contábeis e fiscais hábeis a demonstrar que as informações colacionadas pelo contribuinte na DCTF, não eram exatas, e, portanto, ensejariam a retificação daquele documento. No caso em tela, como não houve a retificação da DCTF, não basta a apresentação das declarações prestadas em DACON e DIPJ, mas sim, a contraprova de que a declaração prestada na DCTF não estava correta.

Mesmo que não se pudesse retificar a DCTF, pela perda da espontaneidade, deveria o contribuinte demonstrar que teria elementos materiais que ensejariam sua retificação, já que aquela reflete os fatos empresariais havidos.

No tocante ao ônus da prova, como já bem observado pela decisão recorrida, ele segue a regra do art. 333, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, pelo que compete a parte que afirma a prova do fato constitutivo de seu direito, ou impeditivo do direito alegado pela outra parte.

Portanto, no ato que o contribuinte efetuou a transmissão de um PER/DCOMP, atraiu para si o ônus de provar não só o pagamento, mas acima de tudo que o pagamento houvera sido indevido ou a maior. Ao Fisco não cabe a produção de prova que esteja a cargo e que esteja na posse do próprio contribuinte.

Diferente seria se o contribuinte apresentasse provas a seu cargo, e emergissem dúvidas na autoridade julgadora, caso em que, aí sim, poderia ser intimado o contribuinte a complementar ou prestar esclarecimentos quanto as provas carreadas ao processo de fiscalização ou ao processo administrativo fiscal. No entanto, não é o que se vislumbra no caso dos autos.

Assim à míngua de prova da existência do crédito líquido e certo utilizado para a compensação pleiteada pelo contribuinte, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator